

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, que *regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo e cria o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, de autoria do Senador José Sarney, que tem por finalidade regulamentar o exercício da arquitetura e do urbanismo e criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição afirma:

O presente projeto de lei volta-se, assim, para o aprimoramento do exercício profissional, em benefício da sociedade em geral, a quem se destina, em última instância, toda a produção arquitetônica e urbanística. Como tal, promove a releitura dos instrumentos legais existentes e articula-se com um Código de Responsabilidade Profissional e um Código de Ética, além das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, em especial a Lei nº 9.610, de 1998, que trata de direitos autorais, e outras relacionadas com arquitetura e urbanismo. Reúne, ainda, em um só instrumento, os princípios que os profissionais de arquitetura e urbanismo assumem e que os habilitam para a efetivação do registro profissional, nos termos do art. 5º, inciso XVII, e art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, relativamente às qualificações e condições para o exercício da profissão.

A proposição, no capítulo I, ao tratar das atividades de arquitetura e urbanismo e do exercício da profissão, dispõe sobre as atividades dos arquitetos e urbanistas, os requisitos para o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, a sociedade de arquitetos e urbanistas, a autoria e a responsabilidade dos arquitetos e urbanistas, a ética do arquiteto e do urbanista, as incompatibilidades e os impedimentos para o exercício de atividades de arquitetura e de urbanismo e infrações, sanções disciplinares e procedimentos.

No capítulo II, o projeto estabelece as finalidades e as características dos Conselhos Federal e Regionais de Arquitetura e Urbanismo, a composição e as competências do Conselho Federal, a composição e as competências dos Conselhos Regionais e eleições e mandatos no âmbito desses órgãos.

Finalmente, o capítulo III abriga as disposições gerais e transitórias, necessárias ao disciplinamento da situação dos arquitetos e dos urbanistas, a partir da entrada em vigor da nova lei, quando esses profissionais deixarão de integrar os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria, objeto do projeto sob análise, se insere na legislação trabalhista e observa os pressupostos constitucionais relativos à competência para legislar, fixados nos incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal. Ademais, a proposição, por relacionar-se ao Direito do Trabalho, deve ser disciplinada em lei ordinária. É, portanto, competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

Constatado o respeito a esses antecedentes e também às normas regimentais aplicáveis à espécie, os dispositivos constantes do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, estão aptos a ingressar em nosso ordenamento jurídico, com as emendas que, ao final deste, apresentamos.

Feitas essas considerações, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito da proposição, que trata do exercício de profissões de arquitetura e urbanismo e sua respectiva fiscalização.

A regulamentação legal de determinadas profissões integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício das atividades de arquitetura e urbanismo e, como muito bem destacou o autor desse projeto, *pelo interesse público e pelo caráter social e humano de que se revestem as ações que visam atender à estratégia de ocupação do território nacional, à organização do habitat, aos assentamentos humanos, à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, tecnológico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.*

Atualmente, as profissões reunidas no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) somam mais de 240 títulos profissionais.

É uma exceção em relação aos demais conselhos profissionais e, por isso, é difícil justificar a existência de um conselho que pretenda reunir todas as profissões da área tecnológica.

Os profissionais integrantes do sistema Confea são importantes, eis que agem no cotidiano da sociedade, tais como geógrafos, agrônomos, geólogos, meteorologistas, agrimensores, técnicos diversos de nível médio, engenheiros (civis, mecânicos, eletrônicos, químicos, ferroviários, de minas, de telecomunicações, de pesca, de alimentos, de produção e outras dezenas), arquitetos e urbanistas.

O Plenário do Confea prevê 18 conselheiros: são nove engenheiros que alternam a presença de suas várias modalidades, três arquitetos, três agrônomos e três representantes de escolas (de engenharia, arquitetura e agronomia). Necessariamente, nove das 27 Unidades da Federação deixam de estar representadas e seria impensável economicamente sonhar em ter presentes todas as 240 titulações profissionais envolvidas. Num Plenário de tantas profissões, conselheiros decidem, como instância máxima,

em assuntos profissionais de outras categorias que não as suas. Assim, arquitetos votam em processos da área da engenharia química ou geólogos em questões específicas da agrimensura, ou seja, ali pode o mais (deliberar, em instância máxima, sobre profissões para as quais não se tem as atribuições exigidas pelo próprio Confea) quem não pode o menos (exercer tais profissões, por não ter aquelas atribuições).

Não existe, aqui ou fora do país, um conselho profissional da saúde, por exemplo, que controle a prática da medicina, enfermagem, odontologia, veterinária e fisioterapia. Ao contrário, por suas especificidades, cada uma das profissões citadas – e outras mais que atuam na área da saúde – tem seu conselho autônomo.

No caso específico da arquitetura, observa-se que, em apenas doze dos 110 países representados na União Internacional dos Arquitetos (UIA), há casos de conselhos bi-profissionais. São países de pequena população profissional – tais como Cuba, República Dominicana, Áustria, Porto Rico, Nicarágua, Iraque e Malta – onde engenheiros civis e arquitetos dividem uma mesma estrutura administrativa, mas com câmaras técnicas independentes. Israel, ao atingir o número de 1.800 arquitetos, em 1999, desmembrou seu conselho bi-profissional – por não se justificar mais a permanência conjunta, nem administrativamente e nem por qualquer outro interesse social ou profissional. Nos demais países, arquitetos e engenheiros têm conselhos autônomos.

Não é demais enfatizar que, em 1933, quando o Governo Vargas regulamentou o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, reunindo-as no Conselho de Engenharia e Arquitetura, havia aqui pouco mais de cem profissionais, formados em apenas três escolas padronizadas federais de um Brasil rural, com apenas 20% da população vivendo em áreas urbanas.

Em 1966, o Governo Castello Branco reorganizou o Conselho, por meio da Lei nº 5.194, definindo espaço para as três modalidades então existentes na engenharia e incluindo a agronomia nos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – o chamado “Sistema” Confea/CREAs/Mútua.

Todavia, hoje, o cenário é completamente diferente: são cerca de 850.000 profissionais a serem controlados pelo Confea. Destes, 80.000 são arquitetos. Há mais de 150 escolas e faculdades de arquitetura, lançando no

mercado 6.000 novos arquitetos todo ano, num Brasil 83% urbano que, cada dia mais, exige o controle sobre a má prática profissional e sobre a prática ilegal das profissões.

Não há dúvida que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo contribuirá para o melhor funcionamento do “Sistema” Confea/CREAs, o qual, livre do peso da fiscalização sobre 80.000 arquitetos, certamente se tornará mais econômico, cumprirá de forma mais eficiente suas responsabilidades e, em seus plenários, deliberará com mais propriedade sobre os assuntos de cada profissão remanescente¹.

O projeto em tela é, portanto, meritório, pois com os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, os arquitetos elegerão diretamente seus conselheiros em cada unidade da Federação e um plenário nacional efetivamente federativo, com arquitetos representantes de todo o País.

Nesses órgãos, questões como o sombreamento existente entre as profissões do Arquiteto e do Engenheiro Civil, os filtros para o acesso à profissão, o controle e a fiscalização do exercício profissional, o Código de Ética do Arquiteto e do Urbanista, o combate à má prática e à prática ilegal da arquitetura, a tabela de honorários profissionais mínimos, o registro de responsabilidade técnica, entre outros, poderão ser discutidos soberanamente e, seguramente, serão propostas soluções para as questões de interesse da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, assim como ocorre em todo o mundo desenvolvido.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n. 347, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS

Dê-se à ementa do PLS n. 347, de 2003, a seguinte redação:

Regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições.

¹ Cfr. Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz, *Arquitetura, atribuição de arquiteto*, no site www.iab.org.br.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS n. 347, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º A presente Lei regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo e fixa suas atribuições.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator